Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4174/2016
PROTOCOLO	: 1669866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 040/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM, TIPO MINIVAN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM, TIPO MINIVAN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 062/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Enzo Veículos LTDA.***, objetivando a aquisição de veículo zero km, tipo minivan, com ar condicionado, flex, motorização 1.8, direção hidráulica, 7 (sete) lugares, 5 (cinco) portas, travas elétricas, vidros elétricos, aro 14, tração dianteira, para atender a Secretaria de Assistência Social de Jardim, com valor contratual no montante de R$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 040/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 115/119 sua Análise ANA – 6ICE – 26415/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9887/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública (1ª e 2ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica e MPC apontaram a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 040/2015, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2015.

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifico que o jurisdicionado, equivocadamente, remeteu a este Tribunal os documentos sem sumário e sem o Contrato formalizado, assim, a Divisão de Protocolo devolveu os documentos à origem, para que o Ordenador os remetem-se novamente, o que de fato ocorreu, conforme se observa dos envelopes acostados às pp. 04/05.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 040/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net